

# BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS OMISSÕES E SENTENÇAS ADITIVAS

BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT OMISSIONS AND ADDITIVE SENTENCES

Ana Orgette de Souza Fernandes Vieira

  anaorgette@tjrn.jus.br

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).

A razão de ser da discussão sobre omissões relativas tem nascedouro do reconhecimento da supremacia constitucional ou, ainda, do dogma da completude do ordenamento jurídico. Afinal, só faz sentido falar em omissão quando se tem um modelo teórico de completude que possa servir de referencial. E esse modelo, seja formal ou material, é a Constituição. O desafio a ser enfrentado pelo intérprete é descortinar qual o grau de vinculação do legislador, justamente nos casos de abstenção da atividade legislativa. As sentenças intermediárias ou intermédias nasceram justamente nesse contexto. Passou-se a tolerar uma certa criatividade no exercício da função jurisdicional, buscando salvaguardar, sempre que possível, a disposição normativa, utilizando métodos hermenêuticos para a extração da norma desejada ou compatível com o texto constitucional. Nesta pesquisa, pretende-se, diante dessa panorama, tratar acerca das omissões relativas, assim como sobre as sentenças aditivas em sentido estrito.

**Palavras-chave:** Omissão relativa. Sentença manipulativa. Sentença aditiva. Jurisdição constitucional.

*The reason for the discussion about relative omissions is born from the recognition of constitutional supremacy or, even, from the dogma of the completeness of the legal system. After all, it only makes sense to talk about omission when you have a theoretical model of completeness that can serve as a reference. And that model, whether formal or material, is the Constitution. The challenge to be faced by the interpreter is to discover the degree of commitment of the legislator, precisely in cases of abstention from legislative activity. Intermediate sentences were born precisely in this context. A certain creativity began to be tolerated in the exercise of the jurisdictional function, seeking to safeguard, whenever possible, the normative provision, using hermeneutic methods to extract the desired norm or compatible with the constitutional text. In this research, we intend, given this panorama, to deal with relative omissions, as well as additive sentences in the strictest sense.*

**Keywords:** Relative omission. Manipulative sentence. Additive sentence. Constitutional jurisdiction.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 OMISSÃO ABSOLUTA E RELATIVA. DEFINIÇÃO E MODALIDADES; 3 SENTENÇAS SIMPLES E MANIPULATIVAS; 4 COMPONENTES E CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS ADITIVAS; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

### **1 INTRODUÇÃO**

O estudo versa sobre os necessários limites às sentenças aditivas em sentido estrito, impondo a delimitação precisa desses objetos.

Primeiramente, na esteira de Jorge Pereira da Silva (2003, p. 11), não nos interessa a omissão em sentido naturalístico, mas a omissão juridicamente relevante, que seria aquela relacionada ao dever de legislar, e não apenas relacionada à inérgia legislativa pura e simples. Especificamente, será importante a investigação sobre as omissões relativas, tratando da existência de norma implícita de exclusão. Essencialmente, a omissão relativa está associada à ofensa ao princípio da igualdade.

Não será objeto o tratamento das omissões absolutas, totais ou parciais. As demais modalidades de sentenças manipulativas serão mencionadas, mas a pesquisa centrar-se-á nas sentenças aditivas em sentido estrito. As sentenças aditivas de princípio, porque se apresentam como alternativa nas hipóteses em que as aditivas em sentido estrito devem ser rejeitadas, desempenham papel relevante neste estudo.

Para o desenvolvimento deste trabalho, mostra-se importante, desde já, esclarecer que, apesar de relevante doutrina contrária, partir-se-á do entendimento de que o controle de constitucionalidade, nos casos das omissões relativas, dar-se-á por ação, e não por omissão. Haverá menção à doutrina oposta, mas com fito apenas ilustrativo da questão, sem adentrar realmente a controvérsia.

Há dois objetivos gerais no presente trabalho: (a) a identificação de quais diferenciações caracterizam-se como omissões relativas e (b) a indicação das sentenças aditivas em sentido estrito como meio de solução dessas omissões.

Como objetivos específicos, podemos enumerar: a conceituação e o tratamento dogmático dos institutos a serem trabalhados, mais precisamente, omissão relativa e sentença aditiva.

O método empregado será o técnico-jurídico. Serão analisadas as normas de direito constitucional, bem como jurisprudência do Tribunal Constitucional Português.

Para realização da pesquisa, de início, discute-se a compreensão do que são as omissões relativas, em contraposição às omissões absolutas.

Em seguida, abordam-se as sentenças manipulativas, ressalvando, nesse grupo, as sentenças aditivas.

Por fim, discute-se acerca das sentenças aditivas, destacando suas características e classificação.

## **2 OMISSÃO ABSOLUTA E RELATIVA. DEFINIÇÃO E MODALIDADES**

A Constituição é, nas palavras do professor Carlos Blanco de Moraes, "o núcleo vertebrante da ordem jurídica", pois agrega as normas que organizam e garantem a unidade não só jurídica, mas também política do Estado (MORAIS, 2006; p. 13). Dessa forma, mostra-se relevante não somente o estudo das suas normas expressamente estabelecidas, como das omissões legislativas que possam obstaculizar a eficácia material da Constituição.

A discussão acerca do conceito e da modalidade da omissão do legislador ordinário só tem relevância em razão dessa incontestável supremacia material e formal da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico (CANOTILHO, 1982, pp. 329-330). Como não há mais dúvidas sobre essa preponderância, a discussão restringe-se ao grau de vinculação do legislador, justamente nos casos de abstenção da atividade legislativa (CANOTILHO, 2010, p. 330)<sup>1</sup>.

Na definição do que consiste omissão legislativa, Canotilho sustenta a sua configuração quando o legislador deixa de produzir a norma, estando obrigado a fazê-lo (CANOTILHO, 2010, p. 331). Dessa forma, "o simples dever geral de emanação de leis não fundamenta uma omissão constitucional", devendo estar caracterizada uma exigência específica de ação (CANOTILHO, 2010, p. 332) <sup>2</sup>. O jurista de Coimbra, justificando a opção pelo conceito mais restritivo, afirma que é necessário evitar a "banalização das inconstitucionalidades", o que diminui a força normativa da Constituição (CANOTILHO, 1982, pp. 332-333).

O autor distingue quatro modalidades de omissões inconstitucionais. A primeira deriva da não adoção pelo legislador das medidas necessárias a ensejar a execitoriedade a preceitos constitucionais "que, de forma permanente e concreta impõe(m), por exemplo, o estabelecimento e atualização do salário mínimo nacional" (art. 59º/2-a) (CANOTILHO, 2010, p. 1034). A segunda versa sobre a omissão que ocorre quando o legislador não dá exequibilidade prática a normas constitucionais consagradas sem suficiente densidade (CANOTILHO, 2010, p. 1034). Verifica-se uma terceira modalidade quando o legislador deixa de cumprir as chamadas ordens de legislar, ou seja, ordens concretas e não permanentes, previstas em preceitos constitucionais (CANOTILHO, 2010, p. 1035). Por fim, também estaria configurada a omissão quando não houvesse a melhora ou a correção das normas de previsão (prognose) (CANOTILHO, 2010, p. 103).

Ainda quanto à classificação das omissões, para Canotilho, não se pode reconhecer a existência de omissão apenas nos casos em que está *ausente* a norma executora do enunciado constitucional. Também deve ser entendida como ato omissivo a criação

---

1. "No Estado Constitucional Democrático o legislador está obrigado, normativo-constitucionalmente, à emanção das leis necessárias à concretização das imposições constitucionais. Reafirme-se: omissão legislativa, jurídico-constitucionalmente relevante, existe quando o legislador não cumpre ou cumpre incompletamente o dever constitucional de emanar normas, destinadas a actuar as imposições constitucionais permanentes e concretas." (CANOTILHO, 2010, p. 338).

2. No mesmo sentido, conferir CANOTILHO (2010, pp. 1035-1036).

de norma que privilegia certas pessoas e grupos em detrimento de outros, sem razoável justificação, e quando os atos executivos acabam restringindo os destinatários originalmente previstos na norma (CANOTILHO, 1982; pp. 333-334).

Canotilho manifesta-se contrariamente a um entendimento apenas naturalístico-formal da omissão, pois esse não seria capaz de ensejar a censura do comportamento do legislador que não concretizasse o princípio da igualdade, defendendo a caracterização material do fenômeno da omissão: "existe uma omissão legislativa, jurídico-constitucionalmente relevante, quando o legislador não concretizar ou não concretizar completamente uma imposição constitucional concreta" (CANOTILHO, 1982; pp. 334-335).

Acerca da distinção entre omissões absolutas e relativas, Gomes Canotilho afirma que, tradicionalmente, as absolutas tratam da violação de um dever legislativo autônomo, enquanto as relativas versam sobre um ato legislativo violador do princípio da igualdade (CANOTILHO, 1982; p. 335). O autor defende, entretanto, serem as omissões relativas nada mais do que omissões legislativas parciais, havendo a ofensa ao princípio da igualdade nos casos em que, originariamente, não existia o dever de legislar. Ainda para Canotilho (1982, p. 336):

nos casos em que o legislador não cumpre um imposição constitucional concreta, omitindo certos casos ou excluindo-os expressamente, violando, assim, o dever legislativo concreto que tem como elemento constitutivo o princípio da igualdade".

Essa exclusão de determinadas categorias ou grupos ou concessão diferenciada de vantagens, no entendimento já clássico de Canotilho, pode ser resultado voluntário do legislador, violando o princípio da igualdade, caracterizando uma inconstitucionalidade por ação. Em outra hipótese, poderia ser oriunda apenas de uma "incompleta apreciação das situações de fato, mas sem que haja o propósito de arbitraríaria e unilateralmente se favorecerem só certos grupos ou situações", acarretando inconstitucionalidade por omissão (CANOTILHO, 2010, p. 1036).

Gomes Canotilho afirma que o tratamento diferenciado imposto pela lei em detrimento de determinados grupos pode ter três significados diferentes. Primeiramente, pode significar tratamento discriminatório e, por isso, a lei deve ser anulada. Também, caso a interpretação conforme contenha somente algumas notas de discriminação, pode haver a declaração de nulidade parcial. Por fim, ao estabelecer o tratamento diferenciado, a lei pode acarretar a eficácia vinculativa a todos os poderes estatais, que deverão estender a lei aos iguais que não foram albergados inicialmente (CANOTILHO, 1982, p. 389). Com relação a essa terceira possibilidade, o jurista de Coimbra faz a seguinte ressalva:

embora o problema da omissão legislativa se possa cruzar com o problema das lacunas e da nulidade parcial, ele é um problema autônomo que se levanta precisamente quando a extensão da disciplina da lei não pode fazer-se a não ser dentro de certos pressupostos, expressa ou concludentemente carecidos da definição legal (CANOTILHO, 1982, p. 389).

Por sua vez, Jorge Pereira da Silva distingue omissões absolutas e relativas em razão do desrespeito, ou não, ao princípio da igualdade, configurado na segunda categoria

(SILVA, 2003, p. 90). Dentro da espécie das omissões absolutas, a distinção entre total e parcial segue o raciocínio clássico do cumprimento parcelar ou ausência de qualquer cumprimento do dever de legislar (SILVA, 2003, p. 89). Destaque-se que o jurista segmenta as omissões relativas em parciais e em sentido estrito. Nas primeiras, além da ofensa ao princípio da igualdade, há o não cumprimento de um dever de atuação. As omissões relativas em sentido estrito não vislumbram esse dever (SILVA, 2003, p. 90).

Jorge Miranda atribui a nomenclatura *omissão parcial* às hipóteses nas quais há violação do princípio da igualdade, com a atribuição de tratamento diferenciado a determinados grupos ou categorias. Reconhece, todavia, que o controle de constitucionalidade, nesses casos, deve dar-se por ação (MIRANDA, 2008-b, p. 323).

Francisco Javier Díaz Rivorio também distingue omissões absolutas e omissões relativas. As primeiras seriam produzidas nas hipóteses nas quais não há uma disposição legislativa que desenvolva ou dê cumprimento a preceito constitucional (RIVORIO, 2001, p.83). As omissões relativas, por sua vez, configurar-se-iam quando a lei é incompleta ou defeituosa, ou seja, não se trata de um “silêncio do legislador”, mas de um “silêncio da lei” (RIVORIO, 2001, pp. 83-84).

O professor Blanco de Moraes defende a distinção substancial entre omissões absolutas e relativas. Estas configuram-se quando uma determinada norma não inclua em seu texto (ou seja, exclua implicitamente) grupo ou categoria de pessoas, ferindo o tratamento igualitário determinado constitucionalmente<sup>3</sup>. Apesar de a nomenclatura conter o vocábulo *omissão*, a inconstitucionalidade, nesses casos, reside não na *ausência* de norma, mas na existência de um comando implícito que estabelece o tratamento desigual<sup>4</sup>, justificando o controle de constitucionalidade por ação (MORAIS, 2005, pp. 386-387). Nesses casos, confrontamo-nos com lacunas axiológicas (MORAIS, 2009, p. 85).

Assim, nas omissões absolutas verifica-se uma imposição (*facere*) dirigida ao legislador. Nas relativas, há a atuação positiva do legislador, mas essa vontade é manifestada em uma lei incompleta. A violação seria, justamente, a ofensa comissiva ao princípio da igualdade em razão da incompletude (MORAIS, 2009, p. 84). Este será o entendimento adotado neste estudo.<sup>5</sup>

É verdade que esse raciocínio tem um caráter flagrantemente pragmático, oriundo do tipo de controle de constitucionalidade previsto, nos casos de omissão, no art. 283º da Constituição Portuguesa. Afinal, o reconhecimento, aparentemente inocente, de que a *inconstitucionalidade de uma norma ideal que exclui* equivaleria a uma *ausência de norma inclusiva* teria a consequência dogmática de privar o Tribunal Constitucional

3. “Na verdade, o silêncio parcial derivado da incompletude de uma norma pode equivaler a uma regra implícita excludente de certos destinatários e, como tal, violadora do plano constitucional relativo à proibição de discriminação não materialmente fundadas.” (MORAIS, 2005, p. 386).

4. “Daí que, na omissão relativa se possa de algum modo falar numa conduta *comissiva* inconstitucional derivada de uma exclusão (ou não inclusão) tácita e indevida de um conjunto de pessoas. Norma que, repete-se, não sendo textual é deduzível do complexo normativo positivado e, por isso mesmo, suscetível de controlo por ação.” MORAIS, (2009, p. 53).

5. Para Moraes (2009, p. 34), o caráter voluntário ou não da exclusão não tem relevância na determinação do tipo de omissão e, consequentemente, na definição da modalidade do respectivo controle de constitucionalidade. Para o jurista, independentemente de se tratar de exclusão expressa ou de exclusão implícita e involuntária, a ‘repressão da violação’ deve ocorrer por intermédio do mesmo processo, ou seja, sucessiva por ação.

da possibilidade de proferir decisão sanando diretamente a situação de desequilíbrio, restringindo a atuação dessa Corte à verificação da ausência e comunicação ao legislativo para supri-la.

No futuro, caso haja alguma revisão constitucional, alterando a forma de como se dá o controle de constitucionalidade por omissão no sistema português, é possível que a doutrina passe a afirmar que a omissão relativa impõe, sim, a fiscalização de constitucionalidade por omissão. Até lá, repise-se, a teoria defendida por Blanco de Morais é a mais consentânea com a afirmação dos imperativos constitucionais.

Apesar de não serem as omissões absolutas o exato objeto de nossa investigação, é importante deixar consignado que, nesses casos, na esteira do Professor Blanco de Morais, o controle de constitucionalidade deve ocorrer, indubitavelmente, por omissão, sob pena de configuração de desvio de poder, porquanto não seria possível, nessas omissões absolutas, aceitar a existência de qualquer 'norma implícita' de exclusão (MORAIS, 2009, p. 84-85).

### **3 SENTENÇAS SIMPLES E MANIPULATIVAS**

No início do século XX, a jurisdição constitucional especializada teve nascedouro no pensamento de Hans Kelsen, na esteira da tese do legislador negativo. Dessa forma, os juízes ou tribunais constitucionais apenas poderiam, reconhecida a incompatibilidade de certa norma com a Constituição, retirá-la do ordenamento jurídico, porquanto esse seria o caminho mais apropriado para garantir a integridade constitucional (MORAIS, 2005, p. 247). Todavia, mesmo para Kelsen, eventualmente, para garantir a segurança jurídica, seria necessário salvaguardar efeitos pretéritos, ou até futuros, da norma. (MORAIS, 2005, p. 247).

O modelo alemão, por sua vez, profundamente influenciado pelo trauma pós-guerra, primou pela faceta jurisdicional do Tribunal Constitucional, ou seja, o mais importante não seria a preservação formal dos enunciados constitucionais, mas a defesa efetiva do Estado Democrático de Direito (MORAIS, 2005, p. 248). Como consequência, a declaração de inconstitucionalidade acarretaria o reconhecimento da nulidade *ipso iuri*. (MORAIS, 2005, p. 249)

Contudo, posteriormente, com o amadurecimento pelos Tribunais Constitucionais do interesse pelas consequências pragmáticas de suas decisões, o binômio *rejeição-acolhimento integral* não conseguia concretizar princípios constitucionais importantes, como igualdade e segurança jurídica (MORAIS, 2005, p. 248-249). E esse foi o campo fértil no qual floresceram as sentenças manipulativas ou intermédias (intermediárias).

Destarte, essas sentenças intermédias têm nascedouro em exigência pragmática, e não em construções teóricas e etéreas. A existência de lacunas, associada à inércia do legislador em providenciar o seu preenchimento<sup>6</sup>, foi o adubo do solo que concebeu as sentenças manipulativas, cuja construção teórica foi surgimento posteriormente e paulatinamente (MEDEIROS, 1999, p. 499).

6. Crisafulli, (1984, p. 407) confere peso relevante à inércia legislativa no surgimento das sentenças aditivas: "A parte il rilievo che, tra le ragioni di ordine pratico da cui inizialmente hanno tratto origine questi orientamenti

Passou a ser ideia assente que os tribunais necessitavam utilizar certa criatividade no exercício de seu mister, salvando, sempre que possível, a disposição normativa, utilizando métodos hermenêuticos para a extração da norma desejada ou compatível com o texto constitucional (MORAIS, 2005, p. 249)<sup>7</sup>.

Cardoso da Costa, reconhecendo que as decisões extremas (acolhimento ou rejeição) implicariam uma forma de desautorização do legislador, o que tem sempre um caráter 'grave', entende, por essa razão, o desenvolvimento pelos tribunais e pela doutrina mundial de técnicas decisórias evitando a prolação dessas sentenças extremas, optando por caminhos intermediários (COSTA, 1987, p. 13 - online).

Hodiernamente, em fiscalização de constitucionalidade abstrata sucessiva ou posterior, as decisões proferidas podem ser classificadas como sentenças simples ou manipulativas. As simples conferem o efeito natural de suprimir retroativamente a norma e todos os efeitos por ele produzidos, ressalvados, como frisa Blanco de Moraes, os casos julgados (MORAIS, 2005, pp. 238-239). No caso do ordenamento português, seria a disposição contida no nº 1, do art. 282º da Constituição da República Portuguesa - CRP. Também, no conceito de sentença simples, o jurista defende a inclusão da sentença declaratória de inconstitucionalidade superveniente, nos moldes do nº 2, do citado art. 282º da CRP (MORAIS, 2005, p. 239). Nelas, a inconstitucionalidade não poderia atingir os efeitos produzidos antes do advento do parâmetro constitucional (MORAIS, 2005, p. 239).

Díaz Rivorio divide as sentenças intermédias em dois grupos distintos, a saber: os *remédios unilaterais*, nos quais há uma reparação imediata da inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, sem qualquer intermediação do legislador; e os *remédios bilaterais*, pressupondo a colaboração entre o Tribunal Constitucional e legislador ou, em alguns casos, a interação entre Tribunal Constitucional e tribunais ordinários (RIVORIO, 2001, pp. 85-86).

As sentenças consideradas manipulativas ou de caráter intermediário são "decisões jurisdicionais que determinam a modelação do sentido ou dos efeitos da norma submetida a julgamento" (MORAIS, 2005, p. 240). Nesse conceito, segundo tese de Blanco de Moraes, estão incluídas as sentenças restritivas dos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade, as sentenças interpretativas condicionais e as decisões com efeitos aditivos (MORAIS, 2005, pp. 240-241)<sup>8</sup>.

As primeiras, restritivas de efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade, teriam como finalidade a restrição temporal, total ou parcial, os efeitos pretéritos oriundos da declaração de inconstitucionalidade, buscando a preservação dessas situações jurídicas anteriormente constituídas (MORAIS, 2005 pp. 281-282). As sentenças interpretativas versam sobre a eleição de uma determinada interpretação de norma, excluindo as demais, residindo a sua natureza manipulativa "na transformação do significado de uma disposição normativa decorrente do sentido interpretativo que à

---

della Corte c'è stata l'inerzia del Parlamento, per troppo tempo astenutosi dall'adeguare la legislazione alle pronunce della Corte."

7. No mesmo sentido, conferir NOBRE JUNIOR (2006, pp. 19-20 - online)

8. Especificando a mesma classificação, conferir MORAIS (2009, pp. 17-18).

mesma é dado pelo Tribunal Constitucional para efeito de a julgar inconstitucional ou não constitucional" (MORAIS, 2005 pp. 322-323)<sup>9</sup>. As sentenças aditivas serão estudadas em item próprio, a seguir.

Rui Medeiros, dissertando sobre a interpretação conforme a Constituição, reconhece que o apelo ao texto maior pode desempenhar quatro funções distintas, a saber: função de apoio (ratificando o resultado interpretativo já sugerido por outros meios interpretativos); função de escolha entre várias interpretações constitucionalmente possíveis; função de correção dos sentidos literais possíveis e, por fim, função de revisão da lei, colocando a interpretação conforme a Constituição em patamar diferenciado de outros métodos interpretativos (MEDEIROS, 1999, p. 301).

As duas primeiras funções, ainda segundo Rui Medeiros, recebem o acolhimento e o suporte da doutrina. A função de revisão é, reiteradamente, rejeitada. O cerne da controvérsia cinge-se, portanto, ao reconhecimento, ou não, de admissibilidade de interpretação corretiva, conforme a Constituição. Na esteira de Rui Medeiros, concordamos com a existência desse tipo de sentença<sup>10</sup>, havendo necessidade, também, da fixação de certos parâmetros de utilização (MEDEIROS, 1999, p. 301-302).

Não nos cabe aprofundar o estudo sobre essa modalidade de sentença, mas é imprescindível deixar expresso que as sentenças interpretativas não podem, embora sejam compatíveis com dispositivos constitucionais, ser totalmente contrárias à intenção do legislador ou ao texto da lei (MEDEIROS, 1999, p. 310-311).

Ainda sobre as sentenças manipulativas, Blanco de Moraes destaca três pontos de identificação entre elas: teleológico, topográfico e projeção dos efeitos transformadores para o conteúdo ou efeitos jurídicos dos atos normativos impugnados (MORAIS, 2005, pp. 242-243).

Com relação à teleologia, todas as sentenças manipulativas teriam o condão de evitar a incidência dos efeitos absolutos da declaração de inconstitucionalidade, procurando, em obediência ao princípio da segurança jurídica, moderar esses efeitos (MORAIS, 2005, pp. 242-243). Quanto à topografia, todas as sentenças manipulativas estariam entre a declaração de nulidade absoluta do ato normativo e a decisão, pura e simples, de rejeição, mantendo a norma apta a produzir efeitos. Isso pode ocorrer, por exemplo, mediante a preservação de certos efeitos do ato, agora, declarado inconstitucional (MORAIS, 2005, p. 243). Por fim, a projeção de efeitos evidencia que as sentenças manipulativas "modelam o conteúdo e a produtividade da norma julgada inconstitucional dentro de certos limites" (MORAIS, 2005, p. 243).

Jorge Miranda, por sua vez, classifica as sentenças manipulativas como interpretativas, limitativas e aditivas ou modificativas. As primeiras versariam sobre a escolha, dentre

9. Na esteira de Vezio Crisafulli, Blanco de Moraes ressalta que, ao fim e ao cabo, todas as sentenças são interpretativas, pois sempre será realizada uma operação hermenêutica, culminando com a eleição de determinado sentido para a norma interpretada. (MORAIS, 2005, pp. 322-323).

10. "A concepção hoje largamente dominante considera, na realidade, que importam mais o fim e a razão de ser do preceito do que o respectivo sentido literal. A interpretação teleológica tem, neste contexto, um lugar de destaque. Assim, e no que toca concretamente à relação entre a interpretação teleológica e a gramatical, é geralmente aceite que o sentido e o escopo da lei devem prevalecer sobre o seu teor."(MEDEIROS, 1999, p. 305)

várias interpretações possíveis, daquela que seja mais adequada, conforme à Constituição (MIRANDA, 2008-b, p. 81). Quanto a essas sentenças, a grande problemática exposta pelo autor atém-se aos efeitos da decisão interpretativa proferida em controle concreto de constitucionalidade que, apesar de relevante, não será abordada por não ser objeto direto de nosso estudo<sup>11</sup>.

As sentenças limitativas teriam, justamente, o condão de possibilitar a harmonização entre a tarefa do controle de constitucionalidade e os seus fins. Ora, algumas vezes, a retirada, pura e simples da norma do ordenamento traz prejuízos a interesses garantidos constitucionalmente. Dessa forma, até para que a Constituição não passe a ser letra morta, as decisões de inconstitucionalidade precisam ser mitigadas (MIRANDA, 2008-b, p. 85-86).

Em sua teoria, essas decisões limitativas podem ter três facetas distintas. A primeira seria a produção dos efeitos de inconstitucionalidade apenas a partir da decisão, podendo ou não haver a reprise da norma revogada. Outra hipótese seria a declaração de inconstitucionalidade, mas com suspensão dos efeitos por algum tempo. E a terceira, e última, seria a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade (MIRANDA, 2008-b, p. 86-87). Consoante defesa de Jorge Miranda, no Direito português poderiam ocorrer apenas a primeira e a terceira hipóteses, com fulcro, respectivamente, nos arts. 282º, nº 4 e 277º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa (MIRANDA, 2008-b, p. 87).

#### **4 COMPONENTES E CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS ADITIVAS**

Passemos à análise precisamente das sentenças de acolhimento com efeitos aditivos, cerne do nosso estudo. O professor Blanco de Moraes, em sentido abrangente, entende que as sentenças aditivas são:

decisões positivas de inconstitucionalidade de cujo conteúdo resulte, tanto um juízo de invalidade, como a indicação de uma norma ou de um princípio normativo que assegurem a criação de condições para que o direito que conformou o objeto da mesma sentença se compatibilize futuramente com a Constituição (MORAIS, 2005, p. 364).

Ressalte-se gozarem as sentenças aditivas, normalmente, da essência de decisões de acolhimento. Tal característica faz todo o sentido no ordenamento jurídico português, porquanto a decisão de inconstitucionalidade garante a necessária força de caso julgado (MORAIS, 2005, p. 365).

Três situações fáticas comuns justificam a origem das sentenças aditivas, em oposição ao modelo clássico de declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade. A primeira delas versa sobre a eliminação da norma inconstitucional, sem que seja possível haver a reprise da norma anterior, seja porque não existe norma, seja porque essa norma anterior também padece de inconstitucionalidade ou porque a norma prévia tem conteúdo mais prejudicial aos envolvidos (MORAIS, 2009, p. 27). A segunda ressalta a existência de normas que concedem benefícios a determinados grupos, com a exclusão

---

11. Sobre o tema, conferir MIRANDA (2008-b, p. 81-85).

de outros, consubstanciando o que se denomina *omissão relativa* (MORAIS, 2009, p. 27). A terceira circunstância fática trata das declarações de inconstitucionalidade que, eliminando as restrições ilegítimas, submetem os indivíduos a regimes jurídicos diversos (MORAIS, 2009, p. 27).

Ainda de acordo com a sistematização proposta pelo professor Blanco de Moraes, as sentenças com efeitos aditivos julgam a "inconstitucionalidade parcial de uma disposição normativa", retirando do ordenamento a prescrição respectiva ou julgam uma norma especial, cuja retirada do ordenamento impõe que a situação de fato passe a ser regulada por norma mais geral ou mesmo constitucional (MORAIS, 2005, p. 366). E a essência dessas decisões aditivas estaria sempre na "junção de um critério normativo ao segmento remanescente de um preceito julgado inconstitucional" (MORAIS, 2005, p. 367). Contudo, como será exaustivamente repetido no curso deste estudo, essa componente aditiva deve ser limitada, pois não se poderia tolerar a criação de norma *ex nihilo*, mesmo de autoria da Corte Constitucional (MORAIS, 2005, p. 368).

De acordo com Jorge Miranda (2008-b, p.88), nas decisões aditivas, a inconstitucionalidade a ser combatida não está centrada naquilo enunciado pela norma. Na verdade, é justamente o fato de a norma não conter tudo aquilo que deveria para atender aos comandos constitucionais, que acarreta o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

Prosseguindo com a sistematização proposta pelo professor Blanco de Moraes, pode-se reconhecer a existência de duas componentes nas sentenças intermédias aditivas: uma ablativa e outra reconstrutiva. A primeira trata da eliminação da norma, ou parte dela, com fulcro em sua inconstitucionalidade. A segunda consiste em recompor o sentido da norma, de acordo com a Constituição, devendo haver para isso a identificação do critério jurídico de decisão (MORAIS 2005, p. 370).

Com relação às classes de sentenças com efeitos aditivos, o professor Blanco de Moraes aponta quatro: sentenças demolitórias, sentenças aditivas de princípio<sup>12</sup>, sentenças substitutivas e sentenças aditivas em sentido estrito (MORAIS, 2005, p. 371).

Nas sentenças demolitórias, como o próprio nome sugere, há a demolição de uma norma considerada inconstitucional e, consequentemente, a norma mais abrangente, que estava sendo contida, libera-se, passando a regular determinada situação fática (MORAIS, 2005, p. 376). Nesse caso, a componente ablativa tanto pode se tratar da eliminação de uma norma ideal, como de uma parte do texto. A componente aditiva, por sua vez, é oriunda diretamente da ablação, pois a norma restante passa a incidir sobre campo fático mais amplo (MORAIS, 2005, p. 377).

As sentenças aditivas de princípio eliminam uma norma inconstitucional, mas, ao invés de realizar diretamente a reparação, restringem-se a enunciar um princípio

12. Registre-se a oposição de BRANCO (2009 p. 146), quanto à inclusão das chamadas 'aditivas de princípio' no rol das sentenças aditivas. Para o autor: "Só com grande concessão a um princípio de esvaziamento de significado das palavras, mesmo no ordenamento italiano, se pode chamar a estas sentenças de 'aditivas', ainda que 'de princípio'. Se bem se vir, tais sentenças, enquanto atos jurídicos, ao ditarem o Direito em determinada situação, para além da anulação a que procedem, nada acrescentam ao ordenamento jurídico, porque não reformulam nem ampliam qualquer elemento estrutural normativo, nem da norma declarada inconstitucional, nem de outras. Elas elencam o parâmetro constitucional a seguir pelo legislador na sua atividade consequencial – é certo –, mas a produção dos efeitos constitutivos *praeter-anulatórios* só ao legislador caberá".

constitucional, já que não há condições de prolatar uma sentença constitucionalmente obrigatória. Esse princípio enunciado deverá ser observado por outros tribunais e pelo legislador (MORAIS, 2005, p. 399). A despeito de alguma controvérsia da doutrina, ainda devem ser consideradas aditivas porque, apesar de não colmatarem imediatamente a lacuna, criam as condições necessárias para isso (MORAIS, 2005, p. 401).

Como ilustração de sentença aditiva de princípio, pode ser comentado o acórdão nº 191/88, de 6 de outubro, da lavra do Tribunal Constitucional. A lei nº 2127, de agosto de 1965, estabelecia a concessão de pensão à viúva, correspondente a 30% da retribuição do falecido, até completar 65 anos. Ao completar essa idade ou, em qualquer idade, no caso de doença física ou mental, a pensão da viúva corresponderia a 40%. Para os viúvos, a previsão legal era diferente. A pensão seria correspondente a 30%, desde que o viúvo completasse 65 anos ou comprovasse padecer fisicamente ou mentalmente.

O Tribunal Constitucional reconheceu ser inconstitucional essa distinção com base no sexo. Mesmo se historicamente a sua criação se justificasse, ao tempo dessa decisão os juízes constitucionais reconheciam que a mulher já estava inserida suficientemente no mercado de trabalho, carecendo de qualquer razoabilidade essa diferenciação.

Todavia, admitiu-se que o Tribunal apenas teria poderes para aferir a constitucionalidade da norma, não dispondo de competência para estender a aplicação do regime mais favorável aos viúvos. Assim, o Tribunal não reconstruiu a norma, mas, mesmo não tão expressamente, indicou a direção a ser seguida pelo juiz comum e pela administração (MORAIS, 2005, p. 403).

Nas sentenças substitutivas, declara-se a inconstitucionalidade de parte da norma que, segundo o intérprete, deveria prever algo diferente do que efetivamente enunciou<sup>13</sup>. Após, acrescenta-se aquilo que se acreditava faltar, num exercício flagrante de ativismo do Tribunal Constitucional (MORAIS, 2005, p. 405). Entretanto, como ressalva Blanco de Morais, apesar de surgirem pontualmente em controle concreto de constitucionalidade, essas sentenças, “altamente perturbadoras do princípio da separação dos poderes”, não têm sido proferidas em fiscalização abstrata sucessiva ou posterior, na ordem jurídica portuguesa.

As sentenças aditivas em sentido estrito são decisões de acolhimento, nas quais há o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com a sua ablação, e o imediato reparo da lacuna, por intermédio da identificação da norma aplicável (MORAIS, 2005, pp. 380-381). A justificação dessa modalidade de sentença, mais relacionada ao presente trabalho, é a necessidade de suprir omissão relativa, por intermédio da componente reconstrutiva (MORAIS, 2005, p. 382)<sup>14</sup>, que terá força auto-aplicativa (MORAIS, 2009, p. 47). Também na esteira da sistematização proposta pelo professor Blanco de Morais, há três critérios de classificação dessas sentenças aditivas em sentido estrito<sup>15</sup>.

13. Distinguindo sentenças aditivas das substitutivas, ver ELIA, (1985, pp. 302-303).

14 Sobre a estruturação no sistema italiano: “Os juízes do *Palazzo della Consulta* aceitam, inclusivamente, perante uma omissão parcial do legislador, invalidar a parte da lei não escrita, pois consideram que, se a lei consente ou confere alguma coisa a alguns, isso pode significar que ela contém uma norma não escrita que exclui a aplicação da mesma solução a outros.” (MEDEIROS, 1999, p. 462).

15. Sobre esse critério distintivo, conferir também MORAIS (2009 pp. 48-67).

A primeira, referindo-se sobre a natureza do bem protegido, reconheceria a existência das sentenças aditivas de garantia e as de prestação<sup>16</sup>. As sentenças aditivas tratam da declaração de constitucionalidade de determinada norma violadora de direitos, liberdades e garantias, fazendo a necessária reparação do vício. Já nas sentenças aditivas de prestação, não há apenas a afirmação de um direito, mas a “realização material de uma tarefa em favor de um titular ou, ainda, a outorga de um benefício patrimonial” (MORAIS, 2005, pp. 384-385).

Na segunda, tratando da forma da operação ablativa, têm-se as sentenças aditivas em sentido estrito sem ou com redução de texto. Quando não há redução de texto, ocorre a ablação da norma *ideal* ou implícita que não incluía grupo ou categoria de pessoas, que estão em condições de igualdade com o grupo objeto de regulação. Trata-se, no caso, de sanar uma omissão relativa (MORAIS, 2005, pp. 386-387). Quando há redução de texto, simplesmente ocorre a eliminação de uma norma expressa.

A terceira classificação diz respeito às razões que fundamentam a atividade reconstrutiva, havendo as sentenças aditivas de caráter corretivo e as sentenças aditivas de conteúdo integrativo. Configura-se o caráter corretivo quando a operação de reconstrução transforma o sentido primeiro do preceito julgado constitucional, tornando-o harmônico com a Constituição. O caráter integrativo ocorre quando o Tribunal Constitucional preenche a lacuna criada com a ablação, utilizando uma norma já presente na ordem jurídica (MORAIS, 2005, pp. 390-391). Em ambas as hipóteses, a lacuna não pode ser colmatada com Direito criado do nada. Na verdade, devem ser utilizadas normas que estavam presentes, de forma mais ou menos evidente, no ordenamento jurídico (MORAIS, 2005, p. 391).

Sobre o sistema italiano, Rui Medeiros ressalta que a extensão do regime mais favorável, no caso de normas restringindo sua aplicação a determinados grupos, é prática comum do Tribunal Constitucional, com o apoio dos teóricos do Direito (MEDEIROS, 1999, p. 462). Apesar de a doutrina, na esteira de Vezio Crisafulli, reiterar o entendimento de que esse tipo de decisão não afeta o equilíbrio entre os poderes, porque apenas seria aplicada quando se pudesse vislumbrar uma decisão a *rime obbligate*<sup>17</sup>, Rui Medeiros não disfarça seu ceticismo quando enfatiza ser esse limite ilusório, pois

só com uma boa dose de ingenuidade se pode sustentar que as decisões normativas da Corte *Constituzionale* são fruto das *rime obbligate*<sup>18</sup> ou até *obbligatissime* impostas pela métrica das normas constitucionais, sendo evidente, pelo contrário, que o Tribunal Constitucional escolhe frequentemente

16. Também versando sobre a distinção entre aditivas de garantia e prestação, conferir ELIA (1985, pp.313-314).

17. ELIA, (1985, p. 301) tecendo notas sobre a tese de Crisafulli, afirma que “era naturale che riflessioni così approfondite venissero dedicate, in quella sede, all’argomento delle sentenze additive, perché se il principio generale di egualianza dà luogo nella sua applicazione a sentenze di tipo caducatorio o eliminativo di norme e di testi, non v’ha dubbio che numerose volte provoca invece estensioni (soggettive od oggettive) di norme precedentemente ritenute applicabili ad ambiti meno ampi.”

18. “La Corte non crea, essa, liberamente (comme farebbe il legislatore) la norma, ma si limita a individuare quella – già implicata nel sistema, e magari addirittura ricavabile dalle stesse disposizioni costituzionale di cui ha fatto applicazione – mediante la quale riempire immediatamente la lacuna che altimenti resterebbe aperta nella disciplina della materia, così conferendo alla pronuncia adottata capacità autoapplicativa. Una legislazione, se proprio così vuol dirsi (ma descrittivamente) ‘a rime obbligate’, dunque, como altre volte abbiamo avuto occasione di rivelare, che, per ciò solo, vera legislazione non è.” CRISAFULLI, (1984, pp. 407-408).

de forma discricionária entre uma multiplicidade de soluções abstratamente possíveis" (MEDEIROS, 1999, p. 463).

Sobre o panorama mais recente da situação italiana quanto ao tema, o autor esclarece que não se pode referir, pelo menos ainda, em redução da quantidade de decisões aditivas ou substitutivas. Na verdade, a 'crise' teria tido, como consequência, o surgimento das decisões aditivas de princípio, valorizando a atuação da magistratura ordinária; uma redução das sentenças aditivas de prestação, que impunham reflexo direto nas finanças públicas; e o aumento das sentenças aditivas de garantia que versam apenas um dever de não fazer do Estado em benefício do indivíduo (MEDEIROS, 1999, p. 464-465).

Blanco de Morais destaca quatro argumentos favoráveis às sentenças aditivas<sup>19</sup>. O primeiro deles é a necessidade de concretizar a Constituição. Ora, se aos tribunais constitucionais cabem a interpretação da Lei Maior e a sua propagação, a prolação de sentenças aditivas seria uma consequência necessária da atuação desses tribunais. Afinal, o exercício do papel de legislador negativo não seria suficiente para dar a eficácia material aos direitos fundamentais, quando configuradas situações de omissões relativas, privilegiando determinado grupo em detrimento de outro (MORAIS, 2005, pp. 410-411). Nesses casos, mostra-se necessária a criação de norma, derivada do ordenamento, que possa sanar essa situação de desigualdade (MORAIS, 2005, pp. 410-411).

Também é apresentada como argumento a conservação relativa dos atos, pois haveria a preservação do enunciado, com a conformação da sua constitucionalidade (MORAIS, 2005, pp. 412-413). Outro argumento seria o preenchimento dos vazios por intermédio de soluções constitucionalmente obrigatórias. Dessa forma, as decisões não seriam resultado de um juízo discricionário, mas uma "extensão necessária por razões lógicas" (MORAIS, 2005, pp. 412-413).

E, por fim, haveria como argumento positivo a sua consolidação pela prática jurisprudencial, pois já não faria mais sentido discutir a existência de sentenças aditivas, mas apenas as suas necessárias fronteiras (MORAIS, 2005, p. 413).

O mesmo jurista português aponta quatro argumentos contrários às sentenças aditivas<sup>20</sup>. O primeiro (e muito relevante) seria a usurpação de poder. Segundo essa concepção, ao garantir ao Tribunal Constitucional a possibilidade de atuar criativamente, estaria sendo invadida a esfera do poder legislativo, com sérios prejuízos à necessária separação entre os poderes (MORAIS, 2005, pp. 414-415).

Outro argumento desfavorável seria a invasão, pelo Tribunal Constitucional, da seara dos tribunais comuns, já que as sentenças aditivas seriam dotadas de força obrigatória geral ou eficácia *erga omnes* (MORAIS, 2005, pp. 414-415).

Também pode ser mencionada, como desvantagem, a negativa preterição do legislador pelo julgador. Ora, na fiscalização de constitucionalidade por omissão, o julgador apenas reconhece a inconstitucionalidade, mas não dá qualquer comando incisivo ao

19. Ainda sobre essa explicitação das posições favoráveis, conferir MORAIS (2009, pp. 95-99).

20. Esses argumentos desfavoráveis são também mencionados em MORAIS (2009, pp. 99-102).

legislador. Assim, aceitar que, em casos de omissões relativas, poderia o julgador fazer a ablação e, imediatamente, a reconstrução da norma poderia significar a camuflagem da usurpação da atividade legislativa (MORAIS, 2005, pp. 415-416).

Por último, pode também ser ressaltada, como fundamento desfavorável e de relevante caráter pragmático, a elevação de custos financeiros do Estado, em razão da concessão de benefícios em sentenças aditivas. Isso poderia desequilibrar o orçamento, prejudicando a estabilidade estatal (MORAIS, 2005, pp. 416-417).

Os argumentos de defesa e contraposição são todos pertinentes e merecem ser considerados. Todavia, não há como olvidar que as sentenças aditivas já são, efetivamente, uma realidade. A doutrina deve, portanto, desenvolver o tema de modo a não interferir sensivelmente nas relações entre tribunal constitucional, legisladores e tribunais ordinários. Deve velar pela prudência quando estiverem em causa as despesas a serem suportadas pelo Estado. Em síntese, justamente para que essa modalidade decisiva não seja utilizada excessivamente, é imperioso que seja acatada doutrinariamente a sua existência, afinal, não se pode limitar aquilo que não existe.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar as omissões relativas e as sentenças aditivas, sob a ótica no ordenamento jurídico português.

As conclusões que se seguem não têm o condão de exaurir o tema, apenas significam um modesto contributo à sua discussão.

1) O estudo e a consequente discussão sobre omissões legislativas apenas apresentam relevância em razão da incontestável supremacia constitucional em face das demais normas que compõem o ordenamento jurídico.

2) Não caracteriza omissão a mera ausência naturalística de legislação. Apenas existirá omissão, juridicamente relevante, quando o legislador deixar de concretizar imposição constitucional ou, optando por legislar, o fizer de forma incompleta.

3) Nas omissões absolutas, há uma imposição dirigida ao legislador. Nas relativas, não há essa imposição, mas a norma criada, indevidamente, não inclui grupo ou categoria de pessoas, ferindo o tratamento igualitário determinado constitucionalmente. Há, na verdade, uma norma implícita ou ideal de exclusão. Nessa omissão, a violação seria, justamente, a ofensa comissiva ao princípio da igualdade em razão da incompletude.

4) O controle de constitucionalidade das omissões relativas deve dar-se por ação, entendimento flagrantemente pragmático. Como o tratamento das omissões no ordenamento português, nos termos do artigo. 283º da Constituição, determina que a omissão seja comunicada ao legislativo para que sanada a ausência, o reconhecimento de inconstitucionalidade por ação, possibilitando a prolação de decisão suprindo diretamente a omissão, mostra-se muito mais efetiva.

5) No futuro, todavia, caso haja alguma revisão constitucional, alterando a forma como se dá o controle de constitucionalidade por omissão no sistema português, é possível que a doutrina passe a afirmar que a omissão relativa impõe, sim, a fiscalização de constitucionalidade por omissão.

6) O modelo original de jurisdição constitucional, tendo como cânones a ideia do legislador negativo, cujas decisões são representadas pela rejeição ou acolhimento integral, passou a não mais concretizar princípios constitucionais importantes, como igualdade e segurança jurídica. E, por isso, foram criadas as sentenças manipulativas ou intermédias (intermediárias).

7) No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, as decisões proferidas podem ser classificadas como sentenças simples ou manipulativas. As simples conferem o efeito natural de suprimir retroativamente a norma e todos os efeitos por ele produzidos, ressalvados, os casos julgados.

8) As sentenças consideradas manipulativas - ou de caráter intermediário - são decisões jurisdicionais, nas quais há modelação do sentido ou dos efeitos da norma questionada. Nesse grupo, incluem-se as sentenças restritivas dos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade, as sentenças interpretativas condicionais e as decisões com efeitos aditivos. As sentenças manipulativas têm em comum o condão de evitar a incidência pura e absoluta da declaração de inconstitucionalidade, estando essas decisões no caminho intermediário entre rejeição e acolhimento.

9) As sentenças aditivas, espécie do gênero intermédias, são decisões de acolhimento de inconstitucionalidade, resultando não só num juízo de invalidade da norma, mas na indicação de norma ou de um princípio normativo, compatibilizando a norma com a Constituição. Há duas componentes nas sentenças aditivas: uma ablativa e outra reconstrutiva. Ressalte-se que essa componente aditiva deve ser limitada, sendo intolerável a criação de norma *ex nihilo*.

10) Podem ser apontadas quatro espécies de sentenças aditivas: sentenças demolitórias, sentenças aditivas de princípio, sentenças substitutivas e sentenças aditivas em sentido estrito. Nas sentenças demolitórias, há a 'demolição' de uma norma considerada inconstitucional e, consequentemente, a norma mais abrangente que estava sendo contida libera-se, passando a regular determinada situação fática. As sentenças aditivas de princípio eliminam uma norma inconstitucional, mas, ao invés de realizar diretamente a reparação, restringem-se a enunciar um princípio constitucional, já que não há condições de prolatar uma sentença constitucionalmente obrigatória. Nas sentenças substitutivas, declara-se a inconstitucionalidade de parte da norma que, segundo o intérprete, deveria prever algo diferente do que efetivamente enunciou. Após, acrescenta-se aquilo que se acreditava faltar, num exercício flagrante de ativismo. As sentenças aditivas em sentido estrito são decisões de acolhimento, nas quais há o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com a sua ablação, e o imediato reparo da lacuna por intermédio da identificação da norma aplicável.

11) Apesar dos argumentos desfavoráveis às sentenças aditivas, dentre eles a possibilidade de usurpação do poder legislativo pelo judiciário, as sentenças aditivas são, muitas vezes, consequência necessária para a adequada interpretação e aplicação da Constituição. Além disso, como essa prática já foi consolidada na jurisprudência, não seria mais razoável negar sua existência.

## **REFERÊNCIAS**

- AMARAL, Maria Lúcia. O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 35-57.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. 17<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRANCO, Ricardo. **O efeito aditivo da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- CANAS, Vitalino. **Introdução às decisões de provimento do Tribunal Constitucional**. 2. ed. revista. Lisboa: AAFDL, 1994.
- \_\_\_\_\_. O Tribunal Constitucional: órgão de garantia da segurança jurídica, da equidade e do interesse público de excepcional relevo? In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 107-127.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Le pouvoir des juges**. Tradução (para o francês) de René David. Paris: Economica, 1990.
- COSTA, José Manuel M. Cardoso da. A Justiça Constitucional no quadro das funções do Estado vista à luz das espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas jurídicas. In.: Relatórios Portugueses das Conferências dos Tribunais Constitucionais Europeus: **VII<sup>a</sup> Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus**. Lisboa, Portugal. 27 a 30 de abril de 1987. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020103.html?impressao=1>. Acesso em 20 de junho de 2010.
- CRISAFULLI, Vezio. **Lezione di Diritto Costituzionale**. 5. ed. Padova: CEDAM, 1984.
- DWORKIN, Ronald. A discriminação compensatória. In **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pp. 343-369.
- ELIA, Leopoldo. Le sentenze additive e la più recente giurisprudenza della Corte Constituzionale in **Scritti su La Giustizia Costituzionale in Onore di Vezio Crisafulli**. Padova: CEDAM, 1985. pp. 299-324.
- GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. Principe d'égalité: de l'uniformité à la différenciation ou l'interminable histoire de Caim et Abel, deux frères marqués par la différence. in **Direito e Justiça Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Volume XIII, Tomo 3. 1999. pp. 67-89.
- GÓMEZ, María Isabel Garrido. **La igualdad en el contenido y en la aplicación de la**

ley. Madri: Dykinson, 2009.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade. Os autores, o conteúdo e os efeitos de incostitucionalidade da lei.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999.

\_\_\_\_\_. A força expansiva do conceito de norma no sistema português de fiscalização concentrada da constitucionalidade. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 183-203.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo II. Constituição. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV. Direitos Fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008 (a).

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo VI. Inconstitucionalidade e garantia da Constituição. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008 (b).

MONTELOBO, Sofia. A tutela das omissões relativas geradas pela violação do princípio da igualdade através do controlo de constitucionalidade por acção. In **As sentenças Intermédias da Justiça Constitucional.** Coordenação: Carlos Blanco de Morais. Lisboa: AAFDL, 2009. pp. 165-323.

MONTESQUIEU, Charles. **L'esprit des lois. Tome premier.** Paris: Librairie Garnier Frère, 1927.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Justiça Constitucional.** Tomo II. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. **Justiça Constitucional. Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade.** Tomo I .Coimbra: Coimbra Editora, 2006 (a).

\_\_\_\_\_. Justiça Constitucional: Garantia da Constituição e Controle de Constitucionalidade. Tomo II, 2. Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2006 (b).

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional.** Tomo I. As leis e os atos normativos no ordenamento jurídico português. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. As sentenças com efeitos aditivos. In **As sentenças intermédias da Justiça Constitucionais.** Coord. Carlos Blanco de Morais. Lisboa: AAFDL, 2009. pp. 13-115.

\_\_\_\_\_. Sobre o Conteúdo Possível das Sentenças Aditivas Constitucionalmente Obrigatórias, **Congresso Luso-Italiano**, Disponível em: <http://www.icjp.pt/outrasini/cursos/367/alumni/downloads>, Acesso em 02 de dezembro de 2009.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sentenças aditivas e o mito do legislador negativo. In.: **Biblioteca Digital Jurídica.** Superior Tribunal de Justiça, STJ. Brasília. DF. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27844>. Acesso em: 20 de dezembro de 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios estruturantes da República Portuguesa.** Coimbra:

Coimbra Editora, 2004.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional – um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

RIVORIO, Francisco Javier Díaz. El control de constitucionalidad de las omisiones legislativas relativas en el derecho comparado europeo. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Ano 21. Número 61. Janeiro – abril, 2001. pp. 81-130.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no Direito Constitucional Brasileiro: discriminação 'de facto', teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In **Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006. pp. 139-166.

SILVA, Jorge Pereira da. **Dever de legislar e protecção jurisdicional contra omissões legislativas. Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade por omissão**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros in Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie**. 2<sup>a</sup> tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

TAVARES, André Ramos. **Tratado de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001.